



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 11458/09

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchimento dos requisitos constitucionais e legais. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 TC 02790/2016

1. INFORMAÇÕES GERAIS

ÓRGÃO: Instituto de Previdência do Município de Cuitegi – IPMC
AUTORIDADE HOMOLOGADORA: Evillane Araújo Santos (Presidente)
BENEFÍCIO: Aposentadoria por invalidez
BENEFICIÁRIO(A): MARIA DE LOURDES DOS SANTOS
CARGO: Auxiliar de Serviços Gerais
MATRÍCULA: 00100
LOTAÇÃO: Secretaria de Educação e Cultura
ATO: Portaria Nº 25/2012, retificada pela Portaria Nº 03/2016, publicada no Diário Oficial do Município de Cuitegi de 20/04/16.
IDADE: 63 anos
TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: 5.797 dias
FUNDAMENTAÇÃO DO ATO: Art. 40, § 1º, inciso I da Constituição Federal c/c o art. 6º-A da EC n.º 41/2003.

2. ANÁLISE DA AUDITORIA

O órgão de origem adotou as providências necessárias à regularização das falhas inicialmente anotadas. Pelo registro do ato concessivo, expedido por autoridade competente em favor de servidor(a) legalmente apto(a) ao benefício, estando corretos os dados de tempo de serviço e os cálculos dos proventos feitos pelo Órgão de origem.

3. MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PB

Na sessão de julgamento, opinou pela legalidade da aposentadoria e concessão de registro ao ato correspondente.

4. DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria por invalidez do(a) servidor(a) MARIA DE LOURDES DOS SANTOS, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 00100, lotado(a) na Secretaria de Educação e Cultura, tendo como fundamento o Art. 40, § 1º, inciso I da Constituição Federal c/c o art. 6º-A da EC n.º 41/2003, determinando-se o arquivamento do processo.

Publique-se e registre-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 25 de outubro de 2016.

Assinado 31 de Outubro de 2016 às 11:34



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 31 de Outubro de 2016 às 09:32



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 1 de Novembro de 2016 às 09:58



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO